



LEI N° 650 DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO E PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O EXCELENTE SENHOR KELSON RICHARD CARVALHO HOLANDA VIEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais garantidas pela Lei Orgânica do município, e

RESOLVE:

Art. 1º. São consideradas estradas rurais municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pelo Município, construídas ou não pelo poder público.

Art. 2º. O sistema viário municipal rural é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo único. Consideram-se estradas municipais rurais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, cujo projeto de implantação deve ser devidamente aprovado pelo Município, constituindo frente de glebas ou terrenos.

Art. 3º. Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

- I - Faixa de domínio: é a área do terreno destinada ao poder público para a implantação e proteção de rodovias, vias urbanas, vias rurais, distribuição de energia elétrica e gás canalizado, bem como seus acessórios, onde não é permitido edificar;
- II - Faixas não-edificáveis: áreas dos terrenos onde não é permitida a construção;
- III - Malha viária: o conjunto de vias abertas à circulação sem definição de hierarquização.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I - Estradas rurais principais: são aquelas que ligam a sede do município de Tasso fragoso a comunidades/distritos e/ou que ligam as comunidades entre si e/ou que ligam as comunidades de interior a rodovias federais ou estaduais;
- II - Estradas rurais secundárias: são aquelas que unem entre si as estradas principais e/ou ligam comunidades a estradas principais e/ou secundárias e/ou vicinais, consideradas de menor fluxo;
- III - Estradas rurais vicinais: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural, não ficando sujeitas a nomenclatura oficial.

Parágrafo único. As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 5º. As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. Os projetos das estradas rurais municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 7º. A largura das estradas rurais, será:

- I - No mínimo de 8 metros para estrada principal;
- II - No mínimo de 6 metros para estrada secundária;
- III - No mínimo de 4 metros para estrada vicinal.

Parágrafo único. Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 5,00 (cinco) metros para cada lado além da pista e nas estradas vicinais 3,00(três) metros para cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica e das redes de telefonia rural.

Art. 8º. No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Parágrafo único. Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade.

Art. 9º. Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei Complementar as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

Art. 10º. Para abertura de estradas rurais de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória autorização do Município.

Parágrafo único. Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 11º. Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas rurais do município de Tasso Fragoso com porteiras, colchete ou qualquer outro tipo de obstáculo. Fica permitido apenas, o uso do dispositivo chamado “Mata-burros”.

II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

§ 1º Ao infrator será aplicado multa de 4 (quatro) UMRs e obrigação de recomposição da via danificada.

§ 2º Em caso de persistência da conduta, o Município poderá aplicar nova multa, duplicando o seu valor, ou seja 8 (oito) UMRs .

§ 3º Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo, conforme planilha de custos, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 12º Para mudança de qualquer estrada municipal rural, quando estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

§ 1º Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

§ 2º Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 13º. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

- II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;
- III - Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;
- IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5m (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública. V. - Os proprietários serão obrigados a realizar as podas regulares das árvores próximo as vias.
- V - Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 15 (quinze) metros, medidos a partir do centro da via pública;
- VI - Não obstruir sarjetas e drenos dificultando o escoamento das águas pluviais;
- VII - É vedado o depósito de lixo nas margens das vias.

§ 1º Quando verificado problemas de trafegabilidade, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente poderá notificar o proprietário rural para que promova a regularização no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º A notificação referida no § 1º deverá ser embasada tecnicamente, que em caso de seu descumprimento, caberá ao infrator multa de 4,00 (quatro) UMRs ao mês.

§ 3º Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo, conforme planilha de custos, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 14º. As redes de energia e telecomunicações deverão manter altura mínima de 8 (oito) metros do eixo da pista.

Art. 15º. Cabe ao Setor de Fiscalização Tributária do Município de Tasso Fragoso a cobrança dos valores referentes às multas aplicadas.

Art. 16º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.



Art. 17º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

KELSON RICHARD CARVALHO HOLANDA VIEIRA
Prefeito Municipal de Tasso Fragoso/MA